



# Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA

Major Vieira, 10 de março de 2.003.

Mensagem 16/03

Exmo Sr.  
Presidente da Câmara Municipal  
Nesta.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

## **SENHOR PRESIDENTE, NOBRES VEREADORES.**

Com o advento do vigor da Lei de Responsabilidade Fiscal, o direito constitucional da reposição salarial aos servidores públicos, deve ser analisado conjuntamente com outras obrigações e limites orçamentárias, contábeis e financeiras do ente concedente;

O objetivo do presente projeto é reconhecer o efetivo índice necessário a recuperação salarial dos servidores municipais, regulamentando a forma de efetiva implementação do mesmo, de forma quadrienal, através do encaminhamento de projetos de lei, que, respeitando os limites impostos pela Legislação Federal, propiciem a efetiva reposição salarial.

Certos de contarmos com atenção de Vossas Senhorias na apreciação da matéria, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimento que se fizerem necessários.

**ORILDO ANTONIO SEVERGNINI**  
Prefeito Municipal



Trav. Otacílio F. de Souza, 210 - CEP 89480-000 - Major Vieira - SC  
Fone/Fax: (47) 655-1111 - pmmv@matrix.com.br



**Comunidade  
Solidária**



# Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA

PROJETO DE LEI N.º 24 / de 10 de março de 2003.

RECONHECE INDICE NECESSARIO A REPOSIÇÃO SALARIAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO MUNICIPAL, E, CONSIDERANDO AS DETERMINAÇÕES E EXIGENCIAS CONTIDAS NOS ARTIGOS 18, 19, 20, 21, 22 E 23 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF, BEM COMO NOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS APPLICÁVEIS À ESPÉCIE, REGULAMENTA A FORMA DE APLICAÇÃO FUTURA DE REFERIDA REPOSIÇÃO E DETERMINA OUTRAS PROVIDENCIAS.

**ORILDO ANTONIO SEVERGNINI**, Prefeito Municipal de Major Vieira, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, submete a apreciação da Câmara Municipal de Vereadores, o seguinte:

## PROJETO DE LEI

Artigo 1º - Considerando a determinação constitucional de revisão da remuneração do funcionalismo público, fica reconhecida a necessidade de aplicação do índice de 44,71% (quarenta e quatro vírgula setenta e um por cento), obtido através do índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do período de 01.01.1997 à 31.12.2002, a título de reposição salarial aos servidores públicos municipais de Major Vieira;

Artigo 2º - A Forma de aplicação de referido índice de reposição, considerando as determinações e exigências, contidas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, será realizada da seguinte forma:

§ 1º - Fica concedida, a partir de 01.05.2003, de forma escalonada a reposição salarial de 10,00% (dez por cento) na remuneração dos servidores da prefeitura municipal, correspondente ao INPC do período de 01.01.1997 à 31.12.1998, e parte INPC de 1.999.

§ 2º - A diferença entre os 44,71% (quarenta e quatro vírgula setenta e um por cento) reconhecidos como necessários no artigo 1º, e os 10,00% (dez por cento) concedidos no parágrafo anterior será aplicada futuramente, dentro das condições do município, devendo o poder executivo, quadrimestralmente, encaminhar projeto de lei de reposição salarial, até atingir a reposição integral do percentual determinado na presente lei;



Comunidade  
**Solidária**



## Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA

§ 3º - No caso de apurar - se contabilmente a impossibilidade de aplicação da reposição mencionada no § 2º do presente artigo, tão logo findo o quadrimestre, deverá o Poder Executivo, em substituição ao projeto de reposição, encaminhar a Câmara de Vereadores, relatório pormenorizado, justificando a impossibilidade da recuperação salarial naquele quadrimestre;

§ 4º - O prazo para envio do projeto ou da justificativa da impossibilidade do mesmo, será de 30 (trinta) dias úteis após o término do quadrimestre civil;

Artigo 3º - Em ocorrendo condições orçamentárias e financeiras, fica o Poder Legislativo Municipal, com relação exclusiva ao seu quadro funcional, autorizado a promover a antecipação da reposição necessária reconhecida na presente lei;

§ Único - A antecipação dos índices de reposição aos servidores do legislativo, estará restrita ao percentual máximo de 44,71% (quarenta e quatro vírgula setenta e um por cento) correspondente ao período definido no artigo 1º da presente Lei, e quando aplicada integralmente, não será cumulativa com outros percentuais que se façam necessários aos demais servidores municipais, até que estes, na medida da possibilidade legal, orçamentária e financeira do executivo, obtenham também a plena reposição salarial reconhecida no artigo 1º da presente Lei;

Artigo 4º - As despesas desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à primeiro de fevereiro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Major Vieira.

ORILDO ANTONIO SEVERGNINI  
Prefeito Municipal

Aprovado em 2ª votação  
Encaminhe-se o projeto a sanção  
do Prefeito Municipal  
Em 04/03/03  
PRESIDENTE

Aprovado em 1ª votação  
Em 25/03/03  
PRESIDENTE

